



RECEBIDA
em 05/04/08
Fernando

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03761/03
DOCUMENTO TC Nº 05580/05

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de João Pessoa, exercício de 2004, sob a presidência do Vereador Fernando Paulo Pessoa Milanez. Regularidade das Contas. Recebimento de ajuda de custo. Formação de processo em apartado para verificação da legalidade das ajudas de custo concedidas

ACÓRDÃO APL TC 983/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 03761/03, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade (com impedimento declarado do Conselheiro José Marques Mariz), em sessão plenária hoje realizada, em: **a) julgar regular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do Senhor Fernando Paulo Pessoa Milanez, relativa ao exercício de 2004; **b) declarar o atendimento parcial** às disposições da LRF por parte do Chefe do Poder Legislativo do Município de João Pessoa referente ao exercício de 2004, com restrições no que tange à manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas e à suficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo; **c) recomendar** ao atual gestor, a rigorosa observância das normas legais, especialmente o Parecer Normativo TC-PN 52/2004 e a Lei Complementar 101/2000; **d) determinar a formalização** de processo apartado, com vistas ao exame da legalidade das ajudas de custos concedidas aos vereadores.

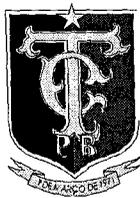
Assim decidem tendo em vista que as falhas de responsabilidade do gestor não são capazes de justificar decisão contrária à aprovação das contas.

A insuficiência financeira, no valor de R\$ 36.301,78, foi ocasionada pelo não empenhamento oportuno de despesas correntes do exercício, que foram pagas em 2005 por meio da rubrica "Despesas de Exercícios Anteriores". Isso implica que não houve equilíbrio entre as receitas e despesas do período.

O envio intempestivo do RGF referente ao último quadrimestre gerou o pagamento de multa pelo interessado, que informou que o atraso decorreu da mudança de gestão. Outrossim, indicou os meios nos quais foi dada ampla publicidade a tal instrumento, quais sejam: página eletrônica da Câmara Municipal, afixação em quadro de aviso e veiculação em jornal.

A existência de quadro de procuradores na Câmara Municipal, não acarreta, necessariamente, a impossibilidade de contratação de profissionais autônomos para assessoramento jurídico ou para defesa da edilidade. Algumas ações requerem uma maior especialização por parte de causídicos em áreas em que os funcionários da casa, por vezes, não estão aptos a exercer satisfatoriamente o patrocínio daquele Poder. O interessado anexou documentos que comprovam a realização de tais serviços, não havendo porque se falar em devolução de recursos.

As despesas com telefonia móvel, no valor de R\$ 187.754,77, foram consideradas insuficientemente comprovadas pelo órgão técnico, quando da análise de defesa, em face da ausência de discriminação individual dos usuários dos telefones celulares e seus respectivos dispêndios, o que restringiria a fiscalização por parte deste Tribunal. De fato, o gestor não providenciou as informações detalhadas solicitadas durante a instrução processual, todavia, o que foi questionado inicialmente pelo órgão técnico foi a ausência dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03761/03

DOCUMENTO TC Nº 05580/05

contratos de prestação de serviços. Tais documentos foram apresentados pelo interessado, sanando a irregularidade apontada no relatório inicial.

A Auditoria rechaçou também a despesa com a TV Câmara no valor de R\$ 216.000,00, por entender que o alcance restrito de um canal de televisão por assinatura não representou benefícios à população como um todo, contrariando o princípio do interesse público. Todavia, este Relator não vislumbra irregularidade na medida, recomendando apenas um estudo aprofundado por parte da Mesa Diretora, com vistas à análise da viabilidade de um canal aberto de televisão, ao qual tenham acesso todas as camadas da população envolvida.

A Auditoria informa que houve desrespeito ao instituto do concurso público, em virtude da priorização do ingresso de contratados, servidores à disposição e comissionados ao invés de servidores efetivos, tendo verificado o crescimento de 115,56% do total de contratados nos meses de junho a outubro de 2004 em relação ao mês de janeiro.

Examinando o documento de fl. 642, vê-se que no mês de dezembro havia 34 Assistentes Técnicos Especiais registrados no elemento "outros serviços pessoas físicas", ou seja, desempenhando funções inerentes a servidores efetivos, porém alheios ao quadro da Câmara. Nos casos dos servidores à disposição e comissionados o órgão de instrução não disse o que há de irregular. Não constam nos autos informações de que foram admitidos servidores comissionados ou colocados à disposição da Câmara, além do número de vagas existentes. Por outro lado, há informações, do DEAPG, que tramita neste Tribunal processo referente ao concurso público realizado recentemente pela Câmara Municipal de João Pessoa, visando a regularização do quadro funcional daquela Casa. Cabem, portanto, recomendação à Auditoria para analisar mais profundamente a questão, quando do exame do referido concurso.

No exercício de sua competência de julgar as contas das Mesas de Câmaras Municipais cabe à Corte de Contas a atribuição de verificar e dizer da legalidade das despesas efetuadas por aquelas Casas, inclusive aquelas relativas ao recebimento de ajuda de custo por parte dos vereadores.

Ao julgar as contas de qualquer de seus jurisdicionados, porém, os Tribunais de Contas não devem nem podem se restringir ao aspecto único da legalidade de despesas, mas igualmente, a outros ângulos dos gastos, tais como, a legitimidade, a economicidade, a razoabilidade, a eficiência, princípios que gravitam em torno da ordem administrativa.

Por outro lado, não ficam os Tribunais de Contas, em questões ligadas às despesas ou às contas, sujeitos ao entendimento ou às decisões do Poder Judiciário, visto ter em tais matérias competência e atribuições próprias, constitucionalmente, definidas.

Todavia, com relação à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campina Grande relativa ao exercício de 2004, o Tribunal decidiu julgar a questão em processo apartado, devendo seguir o mesmo critério nos presentes autos.

A Lei que fixou a remuneração dos vereadores prevê no parágrafo único do art. 2º, o reajuste automático, sempre na mesma data e proporção em que for majorado o teto estabelecido para os deputados estaduais. Apesar de haver controvérsia sobre a constitucionalidade do mencionado dispositivo, o Tribunal não se pronunciou contrariamente a época da aprovação da Lei. Assim o Relator entende que o percentual de reajuste concedido aos deputados estaduais em janeiro de 2001, deve também ser aceito para reajuste da remuneração dos Vereadores. Com isso, a remuneração máxima mensal permitida a cada Vereador no exercício de 2004 seria R\$ 7.126,87 e os edis receberam, cada um, R\$ 6.800,00, não havendo excesso.

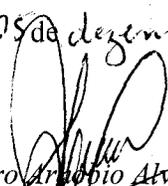


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03761/03
DOCUMENTO TC Nº 05580/05

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 25 de dezembro de 2007.


Conselheiro Arápio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Eládio Sá Filho Fernandes
Relator


Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral